Valor: R$ 3.395.294,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 13:42:44

Goiânia - 10ª Vara Cível - I

Processo nº 5203775.76.2017.8.09.0051

Requerente: ARRAIAL BRASIL MOVEIS LTDA. – ME

Natureza: Recuperação Judicial

DECISÃO

ARRAIAL BRASIL MOVEIS LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.106.106/0001-63, com sede em Goiânia-GO, na Galeria Flora, Rua 1131, nº 670, esquina com a Alameda Ricardo Paranhos, Setor Marista, CEP 74.180-100, neste ato representada por sua administradora Sra. JULIANA GOMES DE MENEZES FERREIRA, ingressou em juízo com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com arrimo nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 – LRF.

A peça matriz veio escoltada pelos documentos de evento nº 01 do feito.

Tendo em vista a certidão expedida pela escrivania em evento de nº 03, intimou-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a complementação do recolhimento das custas iniciais, bem como comprovar seu devido pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Em petitório de evento nº 07, a parte suplicante pugnou pela concessão do benefício de pagamento do restante das custas iniciais ao final do processo.

Em despacho de evento nº 09, determinou-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar a peça inaugural ao artigo 51, inciso III da Lei nº 11.101/2005, diligência que foi cumprida a contento em eventos nº 11 e 12.

Valor: R$ 3.395.294,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 13:42:44

Em seguida, volveram-me conclusos.

Brevemente relatados, **decido**.

Inicialmente, quanto ao pedido de recolhimento de custas COMPLEMENTARES ao final do processo, importante destacar que as despesas necessárias à realização de atos processuais são de responsabilidade de quem os requer, devendo o pagamento ser antecipado, inteligência do artigo 82, do Código de Processo Civil, *verbis:*

> *"Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título".*

Destarte, somente diante de circunstâncias muito particulares, em um juízo de excepcionalidade, poder-se-ia cogitar acerca de eventual deferimento à parte da postergação do pagamento das custas judiciais ao final do processo, com arrimo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No presente caso, é de se reconhecer a possibilidade de indeferir a concessão dos benefícios da justiça gratuita, integral e irrestrita a todas as custas e despesas processuais sem que com isso se configure imposição de óbice ao acesso à prestação jurisdicional.

Lado outro, não se pode olvidar que a Constituição Federal preceitua, em seu inciso XXXV, do artigo 5º, que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

Nesse sentido, a jurisprudência do Sodalício Goiano tem entendido que, em casos excepcionais, o deferimento do recolhimento das custas processuais ao final da demanda é medida razoável e proporcional. E no caso em estudo, nota tratar-se apenas de um caso de insuficiência financeira momentânea para custear a demanda, razão pela qual requer a parte o pagamento das custas complementares ao final do processo, o que não caracteriza prejuízos para o Estado, uma vez que não está sendo exonerada do pagamento, mas sim a sua postergação para o término da ação, com as devidas correções.

Dada a pertinência, transcrevo:

> (...) 1. **Se evidenciada a dificuldade de arcar com as custas iniciais, possível o**

Valor: R$ 3.395.294,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 13:42:44

seu pagamento ao final da ação. 2. **Para assegurar o acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e face a previsão do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015, possível a autorização do pagamento ao final da ação das custas processuais.** 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 266615-06.2016.8.09.0000, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/03/2017, DJe 2246 de 07/04/2017, grifos nossos).

(...) **Em que pese o Código de Processo Civil determinar o adiantamento das custas judiciais iniciais pela parte autora, em casos excepcionais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem admitindo o recolhimento destas ao final do processo, conquanto razoável e proporcional a medida, sob pena de vedar o acesso à justiça.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5181868-38.2016.8.09.0000, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2017, DJe de 15/03/2017, grifos nossos).

(...) **A possibilidade de recolhimento das custas ao final do processo tem por objetivo permitir o livre acesso à Justiça, garantia insculpida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República. Assim, comprovada a impossibilidade financeira da parte de recolher, no momento, as custas do processo, é de rigor permiti-lo ao final.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5305263-67.2016.8.09.0000, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2017, DJe de 17/02/2017, grifos nossos).

(...) Consoante uníssono posicionamento deste egrégio Tribunal de Justiça, somente gozará dos benefícios da assistência judiciária a parte que efetivamente comprovar sua hipossuficiência financeira, mesmo que momentânea. Súmula 25 deste egrégio Tribunal de Justiça. Assim, **para viabilizar o acesso ao Poder Judiciário, concedo o diferimento do adimplemento de custas ao final, fato que não implicará prejuízos para os cofres públicos, porquanto não ocorre a exoneração do pagamento, mas sim a sua realização no término da ação, com as devidas correções, ex vi do artigo 98, §§ 5º e 6º do novo Código Processo Civil.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 85319-51.2016.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/02/2017, DJe 2217 de 23/02/2017, grifos nossos).

(...) Considerando-se inviável obter a liquidez do patrimônio que compõe o monte a ser dividido entre os herdeiros, devido à fase processual inicial, **é possível diferir o recolhimento das custas iniciais para o final do processo, o que na prática, corresponde à concessão provisória da gratuidade da justiça. Precedentes.** III – *Omissis.* RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5279998-63.2016.8.09.0000, Rel. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 10/02/2017, DJe de 10/02/2017, grifos nossos).

(...) **A jurisprudência desta Corte se modificou, recentemente, passando a admitir o recolhimento das custas iniciais ao final do procedimento, superando o entendimento**

Valor: R$ 3.395.294,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 13:42:44

> **anterior de que não havia previsão legal para tanto.** 2. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decisão que determina o pagamento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição, não está sujeita à preclusão, não havendo que se falar em ofensa aos artigos 505 e 507 do CPC. 3 e 4. *Omissis*. EMBARGOS REJEITADOS. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 265572-34.2016.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/01/2017, DJe 2203 de 03/02/2017, grifos nossos).

Nesse contexto, resta garantido o direito de ação da empresa demandante, para que busque a devida prestação jurisdicional, sendo, pois, pertinente o deferimento do recolhimento das custas processuais iniciais complementares ao final da demanda, possibilitando-a amealhar o valor necessário para a sua quitação.

LADO OUTRO, no que concerne ao pedido de recuperação judicial, constato que o mesmo está em ordem. Não vislumbro causas impeditivas do pleito. Também os requisitos do artigo 51 da LRF foram atendidos, certamente através da interpretação sistemática com o artigo 47 do mesmo canon.

Não compete ao magistrado imiscuir-se na saúde financeira da devedora, se está ou não em crise econômico-financeira como alega; isso é da competência dos credores, em Assembleia Geral.

Posto isso, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da referida empresa.

A recuperanda deverá apresentar plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 53 do supradito diploma legal.

Atendendo ao disposto no artigo 21 da LRF nomeio Administrador Judicial a pessoa jurídica FLÁVIO CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ nº 17.157.739/0001-04, situada na Avenida de Furnas, quadra C-01, lote 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia, Goiás, (próximo ao Fórum), CEP 74.981-145, e-mail: flaviocardosoadvocacia@gmail.com, fone: 62 3584-3839, 62 3584-3642, site: www.flaviocardosoadv.com.br, ficando responsável pela condução deste processo de recuperação judicial o **DR. FLÁVIO CARDOSO (OAB/GO nº 24.920) e seu assistente o Sr. HUGO SILVA QUEIROZ, portador do CRC/GO n° 23.719, fones: 3283-3611 e 98230-0351, e-mail: hugo.contabeis.ufg@hotmail.com, endereço: Rua Vicente P. de Souza Q. 10 L. 15 s/n, Serra Dourada III, Aparecida de Goiânia, Goiás.**

Quanto à remuneração do administrador nomeado, tratando-se a recuperanda de microempresa, sigo a orientação do artigo 24, § 5º, da LRF para fixar a remuneração do administrador judicial no valor de 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Neste particular, diante da informação de que o passivo total sujeito aos efeitos da recuperação judicial (cf. LRF, artigo 49) alcança R$ 3.583.500,53 (três milhões quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta

Valor: R$ 3.395.294,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 13:42:44

e três centavos – cf. relação de credores de eventos nº 11 e 12), o montante total a ser pago ao administrador judicial na espécie não poderá superar, durante todo o processamento da recuperação judicial (aproximadamente 30 meses – cf. LREF, artigos 52, inciso III, c/c 61, caput, c/c 6º, § 4º)[1], o valor aproximado de R$ 71.670,00 (setenta e um mil seiscentos e setenta reais), ressalvada a atualização monetária do período, obviamente.

Portanto, fixo a retirada mensal, até o 5º dia útil de cada mês, do administrador judicial em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) que deverá ser paga a título de antecipação da remuneração total arbitrada.

Intime-se o administrador judicial nomeado para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), comparecer perante o Cartório desta Vara para assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

O Administrador Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (artigo 22, inciso II, “a”), sempre informando *incontinenti* a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências da empresa, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora. Dispensará, ainda, tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade.

Ordeno a suspensão de todas as ações, execuções ou cumprimento de sentença contra a empresa recuperanda por 180 (cento e oitenta dias) úteis, inclusive as execuções em trâmite na Justiça do Trabalho, que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial (créditos existentes na data do pedido), restando também suspensa a prescrição. Os autos dos processos de execução, porém, permanecerão suspensos no juízo de origem, de modo que não serão remetidos a este juízo, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da LRF, cabendo à parte autora promover a respectiva informação nos processos em andamento.

Por força do § 1º do artigo 6º da LRF, as ações cíveis que demandarem quantia ilíquida (módulo de conhecimento) terão prosseguimento normal no juízo em que tramitarem, até a liquidação.

As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeatur*, conforme artigo 6º, § 2º da aludida lei. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente ao administrador judicial a sua inclusão na relação ou quadro-geral de credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo.

Não ficarão suspensas as execuções de natureza fiscal contra a empresa autora, inteligência do artigo 6º, § 7º do mencionado diploma legal. No entanto, os atos de expropriação de bens serão da competência deste juízo universal, consoante exegese do Superior Tribunal de Justiça.

Valor: R$ 3.395.294,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 13:42:44

Também deixo de suspender as ações dos credores a que se refere os §§ 3º e 4º do artigo 49 da LRF, observado, porém, o princípio da preservação da empresa.

A empresa recuperanda providenciará a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta (§ 3º do artigo 52 da LRF).

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos para que a empresa recuperanda exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (artigo 52, inciso II, da LRF).

Expeça-se edital, na forma do artigo 52, § 1º da Lei 11/101/2005, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido da autora e desta decisão, bem assim a relação nominal dos credores apresentada pela autora, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito. Constará também a advertência aos credores para que habilitem seus créditos – se não constante da relação –, ou divergências quanto à existência, valor ou classificação de créditos relacionados, sempre junto ao Administrador Judicial (não no protocolo judicial), no prazo de 15 dias úteis contados da publicação do édito (artigo 7º, § 1º da aludida lei).

Enquanto perdurar a recuperação judicial, a recuperanda deverá apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial durante a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, vide artigo 52, inciso IV, da LRF.

Fica a autora obrigada, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do artigo 6º, § 6º, II da LRF, bem como a abster-se de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo mediante autorização deste juízo, conforme previsto no artigo 66 da citada lei.

Os prazos fixados em dias previstos na Lei nº 11.101/2005, serão contados apenas os dias úteis; os demais em dias corridos. Aplicação subsidiária do novo Código de Processo Civil.

Doravante, em todos os atos e documentos firmados pela recuperanda deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

Determino ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que anote a ocorrência da presente recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda. Oficie-se.

Valor: R$ 3.395.294,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 13:42:44

Para ciência de terceiros, o Administrador Judicial publicará nota resumida dando notícia do processamento da recuperação judicial no jornal O Popular (custos pela autora).

Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se, por carta, a Fazenda Pública Federal e as Fazendas de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (com cópia desta), consoante artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se e cumpra-se.

Goiânia, 10 de julho de 2017.

Gilmar Luiz Coelho

1ªJuiz de Direito da 10º Vara Cível

---

1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICROEMPRESA. REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. ARBITRAMENTO PROVISÓRIO MUITO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. REDUÇÃO NECESSÁRIA. 1. Estabelece o art. 24, § 5º, da Lei n. 11.101/2005, que a remuneração do administrador judicial deve ser reduzida ao limite de 2% (dois por cento) do passivo da empresa em recuperação judicial, quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte. 2. Verificada a vulneração desse teto pela decisão recorrida, torna-se compulsório o deferimento do pedido de reforma, para a adequação à legislação de regência, nos moldes pretendidos pela devedora. Agravo de instrumento provido. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 356501-50.2015.8.09.0000, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/06/2016, DJe 2058 de 30/06/2016).